

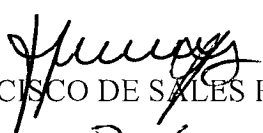
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

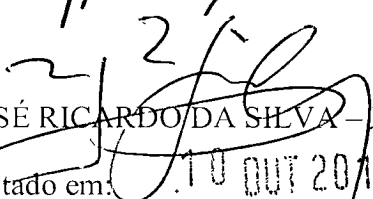
Processo nº 13603.001363/2005-38
Recurso nº 338729 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.444 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março 2011
Matéria IRPJ
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MULTA REGULAMENTAR – DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES –
A pessoa jurídica que nega ou presta inadequadamente as informações solicitadas sob o pálio do Art. 6º. Da Lei Complementar nr. 105/2001, fica sujeita à imposição da sanção do Art. 31 da Lei nr.10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator

Editado em: 10 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), José Ricardo da Silva e Diniz Raposo e Silva (Suplente convocado).

RELATORIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG (fls. 47/52), contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento tributário.

Em procedimento fiscal levado a termo, foi lavrado Auto de Infração para exigir multa pelo não atendimento a solicitação de informações da Autoridade Fiscal, realizada pelo intermédio do Termo de Intimação 276/2005, em desfavor da Recorrente.

Consta do auto de infração a seguinte irregularidade fiscal:

01 – MULTAS DE VALOR FIXO

NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL

O contribuinte deixou de fornecer informações, apesar de regularmente intimado através do Termo de Intimação n. 276/2005, não tendo apresentado as informações solicitadas no prazo ali consignado nessa Seção de Fiscalização da DRF em Contagem, MG. Sujeita-se assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 968 do RIR/99.

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente pela apresentação de Impugnação ao lançamento de ofício pela Recorrente (fls. 11/15), com os seguintes argumentos:

- a) o IPSEMG é autarquia estadual previdenciária regida pelas Leis Estaduais 9.380/86 e suas alterações, e a Lei 13.455/00, que apesar de ser formalmente constituída como autarquia, não explora atividade econômica que a sujeite ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que acarreta sua ilegitimidade para sofrer penalidades pela Receita federal;
- b) a autarquia previdenciária estadual não se encontra no rol elencado pelo art. 928 do RIR/99;
- c) apesar do eventual atraso no cumprimento da intimação realizada pela Receita Federal, o IPSEMG atendeu a solicitações, como se comprova pelo Ofício DVCB 411/2005, encaminhado no dia 5 de agosto de 2005, ao então Delegado da Receita Federal de Contagem;
- d) cumprida a exigência, não cabe aplicação de qualquer penalidade, conforme preceitua os arts. 927, 928 e §1º, 939 e 968 do RIR/99;
- e) apesar de ter escoado o prazo assinalado pela Autoridade Fiscal, nenhum obstáculo determinante foi constituído para os procedimentos tendentes aos provimentos finais;
- f) vale lembrar que o IPSEMG está acobertado pela imunidade tributária recíproca, disposto no art. 150, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo vedado, assim, a União instituir imposto sobre o patrimônio,

renda ou serviços do Estado, estendendo tal vedação as autarquias, conforme §2º do mesmo artigo da CF;

g) cabe reconhecer a condição de entidade beneficente de assistência social do IPSEM, que tem em vista a prestação de serviços de saúde e assistência à totalidade dos servidores mineiros (efetivos ou não) e seus dependentes, em simétrica circunstância de fato que legitima o reconhecimento da imunidade aos entes privados.

Ao apreciar a Impugnação da Recorrente, a Colenda 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, julgou procedente o lançamento, cuja ementa possui o seguinte teor:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

MULTAS DE VALOR FIXO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL.

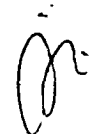
Cabível a aplicação de multa regulamentar de valor fixo, às entidades, pessoas e empresas, contribuinte ou não, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pela fiscalização federal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 10/04/07 (fls. 45), e com ela não se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado Recurso Voluntário (fls. 47/52), apresentando as mesmas razões de fato e de direito.

Submetido ao julgamento pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, decidiram declinar a competência para apreciação do mérito do recurso a esta Câmara, com fundamento no art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF 147/07.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Trata-se de auto de infração com exigência de multa regulamentar de valor fixo de R\$ 538,93, prevista no art. 968 do RIR de 1999, aplicada a recorrente, por não atendimento ao requerimento e posterior intimação para que fossem prestadas informações de interesse de procedimentos de fiscalização em curso.

No auto de infração de fls. 03, a autoridade autuante informa que a contribuinte, apesar de intimada, não forneceu as informações constantes no Termo de Intimação nº 276/2005 (fl. 06), sujeitando-se, assim a multa estabelecida no art. 968 do Regulamento do RIR de 1999.

Em sua defesa, a recorrente alega que as informações requeridas, cujo eventual atraso ensejaram o auto de infração, teriam sido cumpridas de forma efetiva e satisfatória, denotando ausência de dolo ou prejuízo à fiscalização. O atendimento se deu por intermédio do Ofício DVCB nº 411/2005, encaminhado ao Delegado da Receita Federal de Contagem-MG em 05/08/2005, cópia em anexo, no seu entendimento, cumpriu a determinação legal relativa a prestação das informações solicitadas.

Argui ainda, que a informação prestada poucos dias após ter escoado o prazo não opôs obstáculo determinante ao fluxo do procedimento administrativo para o qual era requerida, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.

A exação sob exame originou-se de um ofício enviado pela DRF em Contagem/MG, datado de 07 de junho de 2005, encaminhado à Superintendência de Benefícios do IPSEMG, no qual foi solicitado o envio de dados cadastrais de um beneficiário com a finalidade de instruir procedimentos de fiscalização.

Referido ofício foi recebido pela mencionada superintendência em 10 de junho de 2005 (fl. 08), contudo não foi tomada qualquer providência no sentido de atender a solicitação. Fato seguinte, foi lavrado o Termo de Intimação nº 276/2005, datado de 01 de julho de 2005 (fl. 06), encaminhado por "AR" que foi recepcionado no IPSEMG em 08 de julho de 2005 (fl. 07). Anexos ao Termo de Intimação foram encaminhados o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e cópia do ofício supra referido, para atendimento, bem como foi comunicado a possibilidade de eventual sanção no caso de não atendimento.

Na falta de atendimento à intimação, foi lavrado o auto de infração (fls. 03), onde consta a seguinte ressalva: *"Fica o contribuinte advertido de que a aplicação da presente penalidade não supre a exigência formulada para fornecer informações de interesse da Fazenda Nacional, ficando através deste ato reiterada a INTIMAÇÃO. ... Igualmente, fica cientificado de que o não atendimento da intimação para fornecer informações implicará no lançamento da multa de valor máximo prevista no art. 968 do RIR de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis"*.

A norma legal que rege a matéria (art. 927 do RIR/99), estabelece que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais.

Por seu turno, o art. 928 do RIR/99, prevê que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal. O parágrafo primeiro estende o dever de prestar informações também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades

ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto.

Diante disso, fica muito claro que o dever de prestar informações a respeito de operações que possam repercutir sobre matéria tributária, abrange a todas as pessoas físicas e/ou jurídicas, contribuintes ou não, quando solicitadas pela autoridade competente.

Do voto condutor do aresto recorrido, transcrevo abaixo os argumentos contrários à tese da defesa, a respeito da não inclusão da recorrente no rol das pessoas listadas no artigo 925 do RIR/99:

A propósito, em relação ao contribuinte autuado, insta considerar que de acordo com o art. 1º da Lei Delegada 109, de 30 de janeiro de 2003, “A autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (...), tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público (...)”. Ademais, consoante excertos abaixo transcritos da página do IPSEMG na Internet, cujo endereço é (http://www.ipsemg.mg.gov.br/c/portal/layout?p_l_id=1.241), se infere-se do “HISTÓRICO” que o atual “Instituto”, inclusive já foi denominado “Caixa”, até que em maio de 1924, através do Decreto 6.600, a Caixa Beneficente foi transformada em Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Confira-se:

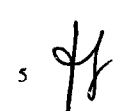
“No Brasil, pode-se dizer que a história da Previdência Social teve início em 1888, quando foi regulamentado o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Nesta época também, criou-se a Caixa de Socorros em cada Estrada de Ferro do Império.

Demonstrando sua posição de vanguarda no cenário nacional, menos de três décadas depois, surgiu em Minas Gerais, berço da liberdade e das transformações político-sociais, a Caixa Beneficente dos Servidores Públicos do Estado, instituída pela Lei 588, de 06 de setembro de 1912(...)

Em maio de 1924, através do Decreto 6.600, a Caixa Beneficente foi transformada em Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, passou a ter personalidade jurídica própria e ampliou o leque de benefícios para o segurado, instituindo a assistência financeira, médica ambulatorial e odontológica, além da criação de uma cooperativa (...)

Ao final da Segunda Guerra Mundial a Previdência Social ganhou impulso no mundo inteiro e em Minas não foi diferente. O Decreto-Lei 1.416, de 24 de novembro de 1945, aprovou o novo regulamento da “Previdência” alterando sua denominação para Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) (...)” (grifos não são do original)



5 

Diante disso, conclui-se que o IPSEMG está obrigado a fornecer os esclarecimentos solicitados pela Administração Tributária sobre os rendimentos e benefícios pagos a seus beneficiários, conforme previsto no art. 928 do RIR de 1999.

A defendente alega, ainda, ter cumprido a obrigação de prestar as informações de forma efetiva e satisfatória, cumprindo a exigência de acordo com determinação legal. De fato, suas alegações não dissentem da materialidade dos fatos, pois admite, expressamente, ter ocorrido *“eventual atraso”* e também que *“a informação foi apresentada poucos dias após ter escoado o prazo assinalado”*.

Seu entendimento é de que o atraso na prestação das informações não poderia gerar consequências, a uma, porque a informação teria sido efetivamente prestada, ainda que com atraso; e a duas, porque não teria ocorrido prejuízo na persecução dos objetivos do fisco federal.

No entanto, sobreleva considerar que a informação prestada a que se refere o defendente, consoante se depreende do expediente de fl. 10, é datada de 05 de agosto de 2005, posterior à lavratura do auto de infração de exigência da *“multa regulamentar por não atendimento à intimação fiscal”*, que é datado de 29/07/2005. Portanto, diferentemente do que alega, não foi cumprida, antes da autuação, a obrigação de prestar informações, nem de forma efetiva, muito menos de forma satisfatória.

Ora, o § 2º, do art. 928 do RIR de 1999, determina que *“se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência”*. E o parágrafo 3º desse mesmo artigo, estatui que *“se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais”*.

O procedimento da fiscalização denota então observância esmerada da legislação de regência. Em reprimenda, vê-se que o contribuinte foi intimado a prestar informações por meio de ofício do Delegado da DRF de Contagem em 10/06/2005 (fl. 08). Não atendeu ao requerido e o pedido então foi reiterado por meio do Termo de Intimação nº 276/2005 em 08/07/2005 (fl. 06). Como até o dia 29/07/2005, recalcitrava e não esclareceu as situações de interesse da fiscalização do imposto de renda para o qual foi intimada, redundando em prejuízo para instrução de procedimento do fisco federal, se sujeitou à autuação, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 03/05, para exigir a multa por não atendimento à intimação fiscal, prevista no § 2º, do art. 928, c/c o art. 968 do RIR de 1999, cujo comando é de que *“às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos (...) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem”*

E no corpo do próprio auto de infração, a autuada foi advertida de que a aplicação da presente penalidade não supria a exigência formulada para fornecer informações de interesse da Fazenda Nacional, ficando através daquele ato reiterada a INTIMAÇÃO, devendo o contribuinte apresentar as informações solicitadas, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência do Auto de Infração. Ademais, foi cientificado, ainda, de que o não atendimento da Intimação para fornecer informações implicaria no lançamento da multa de valor máximo prevista no art. 968 do RIR de 1999; tudo isso à conformidade com os arts. 2º e 3º do art. 928 do RIR de 1999, supra transcritos.

Adite-se que o argumento a que se apegou o defendente sobre a circunstância de ter ou não ocorrido prejuízo para o fisco federal é sumamente irrelevante, a uma porque não

6

cabe ao obrigado aferir se *“a irregularidade prejudicou ou não prejudicou o fluxo do procedimento”*, a duas, porque essa peculiaridade não é elemento da descrição do tipo da infração. A dicção do dispositivo, conforme visto anteriormente, não cogita de aferir se a conduta da pessoa que deixou de prestar informações gerou essa ou aquela consequência, mas tão-somente delimita a obrigação e a respectiva sanção a ela inerente em caso de descumprimento.

Ademais disso, também não se pode olvidar a regra emanada do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, de que *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

2. Estou de acordo, nesta linha, com o Parecer AGU/GV-01/2004, de modo a propor a revisão dos (...), fazendo prevalecer o entendimento ora afirmado de que os órgãos e/ou autoridades públicas estão sujeitas a penalidade administrativa correspondente, em caso de mora ou infração (...)" (grifamos)

Derradeiramente, cumpre apreciar o argumento do defendente de que o lançamento deve ser anulado porque a fiscalização federal deveria reconhecer a condição de entidade beneficente de assistência social do IPSEMG, ainda que se trate de ente público.

Pois bem, o § 7º, do art. 195, da CF de 1988, preleciona que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

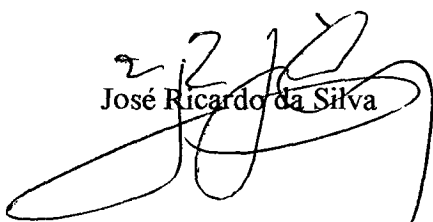
§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

A discussão sobre se o IPSEMG atende os requisitos estabelecidos em lei para que lhe seja assegurada a isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF de 1988, extrapola os contornos da lide em apreço e não comporta apreciação para os fins colimados. De qualquer forma, cumpre asseverar apenas que esse atributo, se for o caso de o defendente nele se enquadrar, não tem o condão de afastar a obrigação de prestar informação ao fisco federal e muito menos para eximir o contribuinte da multa aplicada.

Apesar de devidamente intimado e reintimado (vide fls. 03/04), em 02/09/2003, o recorrente somente apresentou parte das informações solicitadas tão-somente em 01/12/2003. Contudo, como informado pela autoridade autuante, referida informação era incompleta e, nesta porção, portanto, restou desatendida a requisição inicial.

Assim, em razão da falta de atendimento à solicitação do fisco, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a parcela da obrigação acessória correspondente ao não atendimento, estará sujeita à multa regulamentar equivalente a dois por cento daquele valor, por mês-calendário ou fração de mês.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011


José Ricardo da Silva